



Art. 2.º A sede da Escola Normal para o Ensino de Desenho é em Lisboa.

Art. 3.º O ensino ministrado na Escola Normal para o Ensino de Desenho divide-se em duas secções:

1.ª *Secção de desenho exacto ou rigoroso* destinada à preparação do professorado para o ensino do desenho mecânico e de construção architectónica;

2.ª *Secção de desenho livre ou artístico* destinada à preparação do professorado para o ensino do desenho geral elementar, decorativo, modelação e pintura.

Art. 4.º A duração dos cursos de qualquer das secções é de dois anos.

Art. 5.º Na Escola Normal para o Ensino de Desenho professam-se as seguintes disciplinas:

1.º Métodos e preceitos gerais de ensino;

2.º Métodos de ensino de desenho geométrico, de máquinas e de construção;

3.º Estilos;

4.º Noções sobre arte industrial. Artes e indústrias portuguesas;

5.º Tecnologia industrial;

6.º Desenho e modelação de ornamento nas suas aplicações aos respectivos graus de ensino;

7.º Processos de pintura decorativa nas suas aplicações aos respectivos graus de ensino;

8.º Composição de estilização.

Art. 6.º O curso da primeira secção é constituído pelas disciplinas 1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª e o da segunda secção pelas disciplinas 1.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª e 8.ª

§ único. Os alunos da secção que se destinam ao professorado do desenho de construção, são obrigados à frequência da 3.ª disciplina.

## CAPÍTULO II

### Dos alunos

Art. 7.º O número de alunos admitidos à frequência de cada um dos cursos da Escola Normal para o Ensino de Desenho é fixado para cada ano escolar pela Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 8.º A admissão aos cursos da Escola Normal para o Ensino de Desenho é feita mediante concurso aberto perante a direcção da Escola.

Art. 9.º Os candidatos à admissão na Escola Normal para o Ensino de Desenho deverão provar:

1.º Não terem idade inferior a vinte anos nem superior a trinta e cinco;

2.º Terem bom comportamento moral e civil atestado pela Câmara Municipal ou pelo administrador do concelho ou bairro em que residirem;

3.º Possuírem as habilitações indicadas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º e quaisquer outras que justifiquem a sua admissão;

§ único. Os candidatos à admissão serão inspecionados por uma junta médica constituída por dois médicos escolares e presidida pelo director da Escola, sendo excluídos da admissão os que não possuírem boa saúde robustez necessária para o serviço escolar, ou que tenham qualquer defeito físico que os torne impróprios para esse serviço;

Art. 10.º Os candidatos à admissão ao professorado do Desenho de máquinas deverão provar possuir o curso geral do Instituto Superior-Técnico ou duma faculdade técnica e constituem motivos de preferência para essa admissão:

1.º Possuir o diploma do antigo curso industrial ou de um dos actuais cursos especializados das escolas industriais;

2.º Possuir o curso de engenharia mecânica;

3.º Haver obtido a mais elevada classificação em desenho técnico e trabalhos officinais;

4.º Ter exercido ou exercer o cargo de desenhador numa fábrica particular ou do Estado;

5.º Ter exercido ou exercer o cargo de técnico mecânico na indústria particular ou do Estado;

6.º Ter exercido o cargo de assistente ou professor de desenho em qualquer escola oficial;

Art. 11.º Os candidatos à admissão ao professorado do desenho de construção architectónica deverão provar possuir o curso completo de arquitectura duma Escola de Belas Artes nacional ou estrangeira e constituem motivos de preferência para essa admissão:

1.º Possuir o diploma do antigo curso profissional ou industrial, ou um dos actuais cursos especializados das escolas industriais;

2.º Ter exercido ou exercer a sua profissão como architecto, ou trabalhado sob a direcção dum architecto;

3.º Ter dirigido ou auxiliado construções civis ou elaborado projectos de construções que tenham sido executados;

4.º Ter obtido recompensas nas exposições de Belas Artes;

5.º Ter exercido o cargo de assistente ou professor de desenho em qualquer escola oficial.

Art. 12.º Os candidatos à admissão ao professorado de desenho elementar, decorativo, modelação e pintura deverão possuir um curso completo de pintura ou escultura duma Escola de Belas Artes nacional ou estrangeira e constituem motivos de preferência para essa admissão:

1.º Possuir o diploma do antigo curso profissional, ou industrial, ou um dos actuais cursos especializados das escolas industriais;

2.º Ter executado ou auxiliado obras de decoração, pintura ou escultura, e documentar o valor dessas obras;

3.º Ter obtido recompensas nas exposições de Belas Artes;

4.º Ter exercido o cargo de assistente ou professor de desenho em qualquer escola oficial.

Art. 13.º A matrícula nos cursos da Escola Normal para o Ensino de Desenho é gratuita.

§ único. A matrícula será anunciada no *Diário do Governo* pela Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, indicando-se no aviso o número de candidatos a admitir em cada curso e o prazo de entrega de documentos.

Art. 14.º A classificação ordenada dos candidatos é feita pelo director da Escola e dois professores designados pela Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

§ único. O resultado da classificação será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 15.º Os alunos perceberão a gratificação mensal de 50\$, tendo como obrigação a assistência das aulas da especialidade a que se destinam, para o que se receberão guia de apresentação ao director duma das escolas de Lisboa, na qual lhe será indicado o serviço que deve prestar.

Art. 16.º Na escola em que prestarem serviço os alunos assinarão uma fôlha de presença que será enviada mensalmente, com as notas das faltas dadas, ao director da Escola Normal para o Ensino de Desenho o qual processará a fôlha de vencimentos dos alunos tirocinantes.

§ único. As faltas dadas pelo aluno tirocinante, seja qual for o motivo que as determinar, importam o desconto de 2\$50 por cada uma na gratificação mensal.

Art. 17.º O aluno tirocinante que der cinco faltas seguidas ou dez alternadas, durante um mês, sem as justificar com documentos, devidamente autenticados, perde o direito a concluir o curso e deixa de fazer o tirocinio.

§ 1.º Só são consideradas justificadas as faltas dadas por doença, por luto de família, ou por motivo de serviço militar.

§ 2.º No caso de doença, o aluno tirocinante comunicá-lo há imediatamente ao director da Escola Normal

para o Ensino do Desenho, o qual poderá, quando o julgar necessário, fazê-lo inspecionar pelo médico escolar que prestar serviço na Escola.

Art. 18.º O professor da aula em que o aluno tirocinante prestar serviço, terá o encargo de o dirigir no ensino e informar o director da Escola Normal para o Ensino do Desenho, por meio de notas mensais, do aproveitamento e serviço prestado pelo aluno na sua aula.

Art. 19.º A frequência e classificação nas disciplinas que constituem os cursos da 1.ª e 2.ª secção serão anotadas pelo respectivo professor e enviadas mensalmente ao director da Escola Normal para o Ensino do Desenho.

§ 1.º As faltas dadas nestas disciplinas não são descontadas no vencimento, mas serão tomadas em conta para a classificação anual.

§ 2.º O aluno que faltar à quarta parte das lições marcadas para cada disciplina, perde o ano.

§ 3.º O aluno que perder o ano em duas disciplinas, perde o direito a concluir o curso.

Art. 20.º Não haverá na Escola Normal para o Ensino do Desenho exames de passagem, nem finais de curso.

§ 1.º As notas trimestrais tanto de frequência, como de classificação das disciplinas orais, dos trabalhos práticos e de assistência na aula, com a informação do professor desta aula, serão julgadas pelo Conselho Escolar, que resolverá em face delas se o aluno deve continuar o curso, passar de ano, ou terminar esse curso. A média final de todas estas notas constituirá a valorização atribuída ao aluno no seu diploma de curso, o qual conterà ainda a indicação do desenho especial para o qual o aluno revelou maior aptidão.

Art. 21.º Das classificações a que se referem os artigos 19.º e 20.º poderão os alunos recorrer para o Conselho Escolar quando se julgarem lesados.

Art. 22.º Quando houverem desistido alunos ou tiverem sido eliminados durante o primeiro trimestre escolar, o director, depois de ouvido o Conselho Escolar, poderá propor à Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial a admissão de novos candidatos para o preenchimento das vagas abertas.

Art. 23.º No caso de não serem preenchidas as vagas de qualquer dos grupos a que se referem os artigos 10.º, 11.º e 12.º ou as abertas neles nos termos do artigo anterior, abrir-se há nova matrícula nos restantes grupos, quando se julgar necessário preencher o número total de alunos fixado para cada ano escolar.

Art. 24.º Os alunos diplomados pela Escola Normal para o Ensino do Desenho ficam pela sua ordem de classificação à disposição do Governo que os colocará onde se abrir vaga.

§ único. Enquanto não forem colocados definitivamente, os diplomados serão chamados a prestar serviço nas escolas como substitutos ou na regência de turmas desdobradas.

Art. 25.º O diplomado pela Escola Normal para o Ensino do Desenho que não aceitar a colocação definitiva que lhe couber perde a sua altura na escala de classificação, passando a ocupar o último lugar nessa escala na ocasião do preenchimento da vaga, facto que se repetirá se, atingida de novo a sua altura, voltar a recusar de novo a colocação.

### CAPÍTULO III

#### Do director

Art. 26.º A Escola Normal para o Ensino do Desenho terá um director escolhido de entre os professores efectivos de desenho das Escolas Industriais ou de Arte Aplicada de Lisboa.

Art. 27.º Ao director, além de ministrar o ensino da sua disciplina, compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor e as ordens superiores;

2.º Corresponder-se sobre todos os assuntos com a Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial;

3.º Convocar o Conselho Escolar e presidi-lo;

4.º Enviar à Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial o horário e semanário escolar e os programas de ensino aprovados pelo Conselho Escolar;

5.º Elaborar os regulamentos internos da Escola submetendo-os à aprovação da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial;

6.º Participar superiormente todas as ocorrências extraordinárias e faltas graves do pessoal e alunos da Escola e tomar nesses casos, como em quaisquer outros, as resoluções que as circunstâncias reclamarem;

7.º Passar os diplomas de curso, e com prévio despacho da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial os atestados que lhe forem pedidos;

8.º Fiscalizar todo o ensino, podendo, quando nisso houver conveniência, alterar o serviço de assistência;

9.º Informar a Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial acerca do aproveitamento dos alunos;

10.º Escolher de entre os professores da Escola aquele que desempenhará as funções de secretário e aquele que o deve substituir nos seus impedimentos.

### CAPÍTULO IV

#### Dos professores

Art. 28.º A Escola Normal para o Ensino de Desenho terá, além do director, oito professores propostos por ele, escolhidos de entre os professores das escolas de Lisboa.

Art. 29.º Ao professor compete:

1.º Reger a sua disciplina e o ensino prático dela;

2.º Ministrar ao director todas as informações que este solicitar;

3.º Assistir às sessões do Conselho Escolar, discutir e votar todos os assuntos submetidos à apreciação do mesmo Conselho;

4.º Organizar as relações das faltas, de comportamento e de aproveitamento dos alunos e enviá-las ao director;

5.º Apresentar ao Conselho Escolar os programas da disciplina a seu cargo, bem como propor as alterações que entenda dever fazer-lhe no início de cada ano lectivo;

6.º Avisar o director da Escola com a possível antecedência quando faltar à regência da sua disciplina, a fim deste poder tomar as providências que entender convenientes de forma que não seja prejudicado o ensino.

### CAPÍTULO V

#### Do Conselho Escolar

Art. 30.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores da Escola sob a presidência do director ou do professor que o substituir.

§ 1.º O secretário do Conselho será o professor que desempenhar as funções de secretário da Escola.

§ 2.º Para funcionar o Conselho é necessário que esteja reunida a maioria dos seus membros.

Art. 31.º Todas as deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes ao Conselho Escolar.

§ único. No caso de empate, o director tem voto de qualidade.

Art. 32.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º A aprovação dos programas e norma de ensino das diversas disciplinas;

2.º A organização do horário e semanário escolar;

3.º A classificação de passagem de ano dos alunos e final nos termos do artigo 20.º;

4.º A resolução, em instância final, dos recursos dos alunos acerca das suas classificações.

## CAPÍTULO VI

## Das disposições gerais e transitórias

Art. 33.º A sede da Escola Normal para o Ensino do Desenho será numa das escolas industriais de Lisboa, devendo o director desta prestar-lhe todo o auxílio que ela carecer, quer de material, quer de pessoal.

§ único. O pessoal da secretaria da escola industrial sede da Escola Normal para o Ensino do Desenho, desempenhará nesta as funções que lhe cabem.

Art. 34.º Até resolução em contrário, a sede da Escola Normal para o Ensino do Desenho será na Escola Industrial do Marquês de Pombal, e nela se realizarão as aulas das disciplinas teóricas, devendo os trabalhos das disciplinas práticas efectuarem-se na Escola Industrial de Afonso Domingues.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

## Portaria n.º 2:175

Atendendo ao que representou a Confraria da Senhora do Rosário e sua união Senhora do Ó, erecta na freguesia de Palmeira, concelho de Braga, pedindo autorização para levantar dos seus fundos a quantia de 250\$, para custear as despesas a fazer com os melhoramentos a realizar no altar onde se veneram as imagens das Senhoras do Rosário e do Ó;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

## Portaria n.º 2:176

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades, que tem a seu cargo o Hospital de Beneficência Poiaresense, pedindo autorização para aceitar os legados de 2.000\$ e 3.000\$ deixados, respectivamente, à Irmandade e ao Hospital pela benemérita D. Amélia Formigal do Espírito

Santo, com os encargos a que estão sujeitos pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Secretaria Geral

## Lei n.º 946

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É suspenso o decreto com força de lei n.º 6:308, de 27 de Dezembro de 1919, que reorganizou os serviços do Ministério da Agricultura, considerando-se nulos todos os actos d'ele emergentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* — *Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *José Barbosa* — *João de Deus Ramos* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## Decreto n.º 6:415

Convindo dar tanto ao vendedor como ao comprador de azeites todas as garantias de seriedade;

Atendendo ao disposto na lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, e usando da faculdade que me confere a mesma lei:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a refinação do azeite, cujas instalações serão seladas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O vendedor do azeite é obrigado a dar ao comprador duas amostras datadas, seladas e rubricadas, devendo o vendedor ficar com uma terceira amostra nas mesmas condições, a fim de, quando se julgar necessário, se possaproceder à análise oficial dos azeites respectivos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.